



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600956-97.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A CAMAQUÃ

Recorrido: COLIGAÇÃO SEGUINDO NO RUMO CERTO e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONFIRMAÇÃO DA DETERMINAÇÃO LIMINAR DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO E PEDIDO DE MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A CAMAQUÃ contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO **tão só para confirmar a medida liminar imposta**, pois inexistente previsão de sanção de multa. (*grifos acrescentados*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente pede a reforma da sentença para “que seja negado conhecimento a representação (...) ou que seja julgada improcedente a ação”. Em suas razões (ID 46027589), alega que não tinha ciência da propaganda irregular e que a representação não foi instruída com prova suficiente da ocorrência da irregularidade, de modo que “não é moral o recorrente aceitar a condenação de uma propaganda que se existiu, não foi por ele realizada”.

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

Encerrados os atos de campanha eleitoral e ausente possibilidade de aplicação de multa, **não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso**, porquanto a sentença apenas confirmou a decisão liminar (ID 46027521) que determinou a cessação de propaganda irregular.

Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DETERMINADA, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “O **encerramento do período eleitoral acarreta a perda superveniente do objeto das representações por propaganda eleitoral irregular, quando já determinada a remoção do conteúdo e ausente aplicação de multa.**”

(TRE-RS. REI 060027816/RS, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Acórdão de 23/05/2025, Publicado no DJE 98, data 02/06/2025 - *grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN